



LEI Nº- 1.077 - DE 11 DE ABRIL DE 2005

(Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Saúde - C.M.S do Município de Dolcinópolis e dá outras providências).

Prof. ONIVALDO BATISTA, Prefeito Municipal de Dolcinópolis, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais.....

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado nos termos da Legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde - C.M.S., com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, como órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Dolcinópolis, objetivando estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema.

Artigo 2º- Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Atuar na formalização de estratégias e no Controle da política de saúde, incluídos aos seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;

II - Articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas federal e estadual de governo;

III - organizar e normalizar Diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecido na Conferência Municipal de Saúde, adequando-as à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;



IV - Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolatividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;

VI - Analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS;

VII - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde do Município;

VIII - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado,

IX - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde prestadas à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes dos SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as Diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;

X - Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

XI - Solicitar informações de caráter operacional, técnico eco-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e ao licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;

XII - divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município, à população e às Instituições públicas e privadas;

XIII - Definir os critérios para elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange à prestação de serviços de Saúde;

XIV - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;



XV - Estabelecer Diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;

XVI - Garantir a participação e o controle comunitário, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;

XVII - Apoiar e normalizar a organização de Conselhos Comunitários de Saúde;

XVIII - Promover articulações com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos, para pesquisa e prestação de serviços de saúde;

XIX - Promover articulação entre os Serviços de Saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições;

XX - Elaborar, aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá-la à homologação do Executivo Municipal;

XXI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

XXII - Solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada dois anos.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde será paritário e composto em uma das partes pelos representantes do governo, trabalhadores de saúde e prestadores públicos e privados e, em outra por representantes de usuários.

§ 1º - O segmento do governo:

I - dois representantes titulares e suplentes, indicados pelo poder público Municipal;

§ 2º - O segmento dos prestadores de serviços terá a seguinte composição:



I - representantes titulares e suplentes de prestadores de serviços dos SUS, compreendendo entidades públicas, filantrópicas e com fins lucrativos;

§ 3º - O segmento dos trabalhadores de saúde terá a seguinte composição:

I - Representantes titulares e suplentes dos Conselhos e Associações Profissionais e Trabalhadores da área de saúde;

§ 4º - O segmento designado como usuário terá a seguinte composição:

I - Representantes titulares e suplentes indicados pelos Sindicatos, Associações e representação de trabalhadores, Associações de Moradores e Associações de Bairros;

II - representantes titulares e suplentes, indicados pelos Sindicatos e Associações Patronais;

III - Representantes titulares e suplentes dos Portadores de Deficiência, indicados pelo Conselho Municipal da Pessoa Portadora de deficiência;

IV - Representante titular e suplente da terceira idade;

V - Representantes titulares e suplentes, indicados pela representação de usuários dos Conselhos Gestores ou comunitários das unidades de Saúde;

Artigo 4º - Os representantes dos segmentos II, III e IV serão escolhidos por seus pares em fórum especialmente convocados para este fim.

§ 1º - Na desistência de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam a novas indicações;

§ 2º - Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo suplente.

Artigo 5º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, será eleito entre seus pares.



Artigo 6º - A função de membro do Conselho Municipal de Saúde é considerada de interesse público e não será remunerada.

Artigo 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, renovável por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

§ 1º - No término do mandato do Poder Executivo Municipal, considerar-se-ão dispensados, após nomeação dos substitutos, os membros do Conselho Municipal de Saúde, representantes do poder público municipal, nos termos do artigo 3º, § 1º, item I da presente Lei.

Artigo 8º - Considerar -se-ão colaboradores do Conselho Municipal de Saúde as universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Artigo 9º -O Conselho reunirá ordinariamente, no mínimo uma vez por trimestre e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, ou quando convocado na forma regimental.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde se instalarão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela maioria dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º- O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá somente o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "*ad referendum*" do plenário.

Artigo 10 - Cabe aos Conselheiros a designação do Vice-Presidente e do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares.

Artigo 11 - O Conselho Municipal de Saúde poderá constituir comissões que contribuam para o andamento de seus trabalhos.



Parágrafo Único - Para composição das comissões de que trata o caput deste artigo, poderão ser convidados como colaboradores entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros.

Artigo 12 - Nos termos da Lei Federal nº- 8.142, artigo 1, parágrafo 2º, as decisões do Conselho Municipal de Saúde, deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde, na fase regimental.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em deliberações, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde, tomar as medidas administrativas necessárias para sua efetivação.

Artigo 13 - A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde, as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15 - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 1003 de 30 de junho de 2001.

Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, 11 de Abril de 2005.

PROF. ONIVALDO BATISTA

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação em local de acesso ao público, nos termos do § 1º do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Dolcinópolis.

ROZÂNGELA GALANTI NILSEN
Chefe do Deptº de Administração Geral